



PROJETO DE LEI Nº 2231/2020

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono, além de depositar carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias e logradouros públicos, inclusive sobre passeios.

Parágrafo Único. Os veículos ou parte deles que se encontrarem na condição disposta no artigo primeiro desta Lei serão removidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado o veículo ou parte dele nas seguintes situações:

I – Veículos, motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi, ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;

II – Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional), impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via ou logradouro público por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

IV – Parte de veículo, com ou sem identificação, depositado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos no mesmo local da via ou logradouro público, gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, para caracterização como estado de decomposição de veículo, deverá ser constatado pelo menos 03 (três) das seguintes condições:

a – ausência total ou parcial de carroceria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

- b** – carroceria tomada por oxidação;
- c** – sem vidros ou com vidros danificados;
- d** – ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;
- e** – um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;
- f** – sem motor;
- g** – sem placas de identificação;
- h** – sem chassi;
- i** – faróis ou luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas;
- j** – sem lanterna;
- k** – sem para-choque;
- l** – evidente sinais de colisão ou objeto de vandalismo ainda de depreciação voluntária, mesmo que coberto com qualquer tipo de material;
- m** – ausência de motor ou motor danificado, e
- n** – painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgadas, associadas ou não essas situações com partes faltantes.

Art. 3º. Após a caracterização do abandono do veículo ou parte dele, a Municipalidade, através do órgão competente, procederá a notificação ao seu proprietário para retirá-lo do local, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

§ 1º. A notificação dar-se-á por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do descumprimento desta Lei, constando:

- I** – nome e endereço completo do proprietário do veículo;
- II** – local, data e horário da constatação do abandono do veículo;
- III** – placa do veículo;
- IV** – marca do veículo;
- V** – prazo para a retirada do veículo;
- VI** – data de emissão da notificação;
- VII** – identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º. Não sendo possível a identificação ou respectivo endereço do proprietário do veículo ou parte dele proceder-se-á a notificação através de autocolante afixado nele, informando a data da notificação e o prazo para a sua retirada, sendo concomitantemente publicado edital no Diário Oficial do Município, no qual constarão os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Após recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado ou parte dele não poderá ser estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município de Carandaí, sendo caracterizado este ato como reincidência.

§ 4º. No caso de reincidência do descumprimento desta Lei, referente ao mesmo veículo ou parte dele, o Executivo Municipal, através do órgão responsável, procederá, de imediato, a sua remoção ao Pátio de Depósito de Veículos Abandonados.

Art. 4º. As notificações previstas nesta Lei deverão ser emitidas pelos agentes de fiscalização do Município, devidamente nomeados para este fim através de portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

Art. 5º. Após infrutífera identificação do proprietário, o veículo abandonado ou parte dele, que seja automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que esteja infringindo a presente legislação será removido pelo órgão competente do Poder Executivo, entidade ou empresa contratada pelo Município de Carandaí para este fim.

Art. 6º. O proprietário do veículo recolhido ou parte dele terá 30 (trinta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento.

Art. 7º. Na remoção, o veículo ou parte dele deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontrar para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.

Art. 8º. Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo ou parte dele, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de remoção e guarda no Pátio de Depósito de Veículos Abandonados, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 9º. O veículo abandonado ou parte dele só poderá ser retirado do Pátio de Depósito de Veículos Abandonados mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I – em até 30 (trinta) dias da data de apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II – mediante pagamento de remoção do veículo ou parte dele do local de apreensão até o Pátio de Depósito de Veículos Abandonados e o pagamento das suas despesas de guarda.

III – pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas;

IV – em caso do veículo automotor com registro de venda comunicada somente será transferida a propriedade;

V – em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente;

VI – o veículo apreendido ou parte dele só será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado o uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 10. Os valores referentes à remoção e guarda serão pagos diretamente pelo seu proprietário através de documento emitido pela Municipalidade, do qual deve possuir obrigatoriamente a identificação do veículo ou parte dele e o nome daquela pessoa que constar como seu dono.

Art. 11. Ficam estabelecidos valores de cobrança de remoção e guarda que se encontram fixados no anexo único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

Parágrafo Único. Os valores previstos serão reajustados anualmente de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, ou sobre o índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. Se o veículo removido ou parte dele não for reclamado ou não retirado pelo seu proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será levado a hasta pública, observando-se, para tanto, os procedimentos definidos pelo CONTRAN.

Parágrafo Único. Os materiais recolhidos sem identificação e não procurados no prazo de 30 (trinta) dias e que não forem passíveis de hasta pública serão destinados para a comercialização de resíduos sólidos.

Art. 13. As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo ou parte dele em situação que caracterize como tal, nas vias ou logradouros públicos, deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise e providências cabíveis.

Art. 14. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com entidades ou empresas interessadas em operacionalizar o objeto desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de não haver interessados em operacionalizar o objeto desta Lei, fica também autorizado ao Município providenciar todos os atos necessários para viabilizar o funcionamento do serviço, inclusive a locação de espaço e de equipamentos e veículos de terceiros.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, e suplementadas se necessário for.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2071, de 09 de setembro de 2013.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 27 de agosto de 2020.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

ANEXO ÚNICO

TABELA DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DIÁRIAS

CATEGORIA	GUARDA(DIÁRIA)	REMOÇÃO
Motocicletas e similares, veículo de tração humana ou animal	R\$ 15,00	R\$ 95,00
Automóveis e utilitários com capacidade de até 1.500 Kg	R\$ 25,00	R\$ 180,00
Veículos com capacidade superior a 1.500 Kg	R\$ 55,00	R\$ 350,00
Parte de veículo com peso até 500 kg	R\$ 10,00	R\$ 100,00
Parte de veículo com peso acima de 500 Kg	R\$ 30,00	R\$ 280,00



JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos Nobres Pares que compõem essa Egrégia Casa Legislativa.

Primeiramente gostaríamos de informar que a matéria em apreço já foi objeto de apreciação por essa Casa, que gerou a Lei n^o 2071, de 09 de setembro de 2013.

Acontece que para a sua eficaz aplicação, com a definição de regras claras, há a necessidade de acrescentar pontos imprescindíveis.

Desta forma, entende o Executivo que o melhor caminho é a apresentação de um texto mais completo.

É notório que em nosso Município a prática de abandono de veículos ou partes deles em vias e logradouros públicos vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de parte da população sobre estes veículos, transformando-se em sucatas nas ruas.

A prática de abandono de veículos e parte deles em vias públicas e logradouros traz uma série de consequências negativas e transtornos à comunidade tais como:

- o risco à saúde pública, pois os veículos se tornam depósito de lixo, pontos de acúmulo de água e por conseguinte a proliferação de insetos transmissores de doenças, além da presença de animais indesejados;
- o aspecto visual, pois as sucatas dão uma aparência de abandono ao local;
- afeta a segurança pública, pois podem ser usados em ilícitos penais, servindo de esconderijo de drogas e objetos furtados ou mesmo de abrigo para delinquentes;
- atrapalham o trânsito ao ocupar permanentemente espaço em via pública, às vezes bloqueando o fluxo ou acesso de veículos a residências ou comércio;
- atrapalham também o trânsito de pedestres, quando estão em cima de passeios e praças.

A proposição visa, quando for possível a identificação do proprietário, expedir uma notificação por escrito concedendo um prazo de 10 (dez) dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção. Caso o proprietário não seja identificado, o setor competente afixará uma notificação no veículo abandonado, convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, lhe concedendo um prazo também de 10 (dez) dias para retirá-lo da via ou logradouro público, sob pena de remoção.

Após 30 (trinta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo ou parte dele será encaminhado a hasta pública ou não sendo possível, serão destinados a comercialização de resíduos sólidos.

É importante destacar o presente Projeto de Lei não só visa a remoção dos veículos abandonados, mas também preservar o aspecto visual da nossa cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

Ressaltamos, também, que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como a Constituição da República Federativa do Brasil garantem a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no âmbito de sua atuação.

Desta forma, considerando que a presente propositura se reveste, além da importância da saúde pública e da segurança, também visa o aspecto social é que a apresentamos para a apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal